

TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 369, DE 2003

Dispõe sobre títulos da dívida dos agronegócios e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As cooperativas de crédito, as agrícolas e as agroindustriais, bem como as associações de produtores rurais e demais pessoas jurídicas que operem no setor agroindustrial são autorizadas a emitir títulos de dívida de agronegócios, com a finalidade de incrementar o financiamento de expansão da produção, especialmente das cadeias produtivas do setor, de melhorar as condições de comercialização e de reduzir o custo financeiro das respectivas atividades.

Art. 2º Os títulos da dívida dos agronegócios terão as seguintes características:

I – prazo: até 3 (três) anos;

II – modalidade: nominativa, negociável e transferível com endosso, inclusive transacionáveis em pregões de bolsas de mercadorias;

III – valor nominal: múltiplo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e atualizado pela variação dos preços de especificados produtos agropecuários *in natura*;

IV – rendimento: definido por deságio sobre o valor de face, ou por taxa de juros pré-fixada sobre o valor nominal;

V – resgate: pelo valor nominal, na data do vencimento, ou pelo valor nominal, acrescido do respectivo rendimento (juros pré-fixados) desde a data-base dos títulos, em quaisquer casos, com a opção de liquidação mediante a entrega de produtos agropecuários *in natura* e previamente especificados; alternativamente, pelo valor nominal acrescido de juros, se comprador-investidor qualificado pela Comissão de Valores Mobiliários, ou pela entrega física da mercadoria se comprador da cadeia de produção, previamente cadastrado em bolsa de mercadorias;

VI – formas de colocação:

a) oferta pública, com a realização de leilões acessíveis a pessoas físicas e a todas as instituições e demais pessoas jurídicas autorizadas a operar no mercado financeiro e de capitais;

b) direta, em operações com interessados específicos do setor público ou do setor privado.

Parágrafo único. Os leilões públicos a que se refere a alínea “a” do inciso VI deste artigo serão anunciados previamente, por intermédio de editais que deverão conter:

I – valor da oferta, data e local do leilão;

II – características principais dos títulos, especialmente quanto à modalidade de rendimento e condições para o resgate.

Art. 3º Para a liquidação dos títulos nos termos das opções admitidas pelo inciso V do art. 2º, será considerada a média dos preços dos produtos agropecuários *in natura*, especificados na colocação dos títulos, no semestre anterior ao do vencimento dos títulos, e opcionalmente, pelo montante físico programado para a entrega dos produtos ou o equivalente em moeda corrente de acordo com o contrato incluído na operação e devidamente custodiado, conforme normas da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 4º As entidades a que se refere o *caput* do art. 1º equiparam-se às instituições financeiras para os efeitos desta Lei e demais normas em vigor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.